## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1507522-96.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços**Exequente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS** 

Executado: Calber Artur Andreucci

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Fls. 52/59: Trata-se de Exceção de pré-executividade, na qual o executado sustenta que realizou, na data de 02/08/2018, o pagamento dos créditos tributários exigidos nas CDAs vencidas nos anos de 2013/2016, conforme comprovante de pagamento de fls. 64/66 e que deixou de pagar os créditos tributários exigidos nas CDAs 20487/2011 - ISSQN FIXO, fls. 06/07; 20597/2011 - RENO, fls. 08/09; 28970/2011 - Multa Punitiva, fls. 14/15; 32558/2011 - Taxa de Licença, fls. 18/19; 50783/2012 - Taxa de Licença, fls. 26/27; 53643/2012 - ISSQN FIXO, fls. 28/29, eis que tais créditos estão prescritos.

A exceção de pré-executividade é meio processual idôneo à resolução da questão trazida a exame, eis que a prescrição é matéria cognoscível de ofício e, no caso concreto, prescinde de dilação probatória (Súmula 393 do STJ).

Primeiramente, incontroverso nos autos, já que não refutado pela excepta, que o executado realizou o pagamento referente às <u>CDA nº 11843/2013</u> - ISSQN FIXO, fl. 04/05; <u>CDA nº 01992/2013</u> - Taxa de Licença, fl. 02/03; <u>CDA nº 31490/2014</u> - Taxa de Licença, fls. 16/17; <u>CDA nº 35561/2014</u> - ISSQN FIXO, fls. 22/23; <u>CDA nº 24978/2015</u> - Taxa de Licença, fls. 10/11; <u>CDA nº 28743/2015</u> - ISSQN FIXO, fls. 12/13; <u>CDA nº 33681/2016</u> - Taxa de Licença, fls. 20/21; <u>CDA nº 37655/2016</u> - ISSQN FIXO - fls. 24/25; (pagamento – fls. 64/66), assim, em relação a tais créditos o feito deve ser extinto, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

No mais, as origens dos tributos estão mencionadas nas CDAs como sendo: ISSQN FIXO, TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO e MULTA PUNITIVA VISAM.

No que tange à TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO e ISSQN FIXO, trata-se de débitos declarados pelo próprio contribuinte, <u>com a emissão da GISS</u>.

Neste aspecto, a execução fiscal tem por lastro tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte e, conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça - representada pela Súmula 436 -, nos tributos cujo lançamento é feito por homologação, "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que o crédito torna-se exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração (emissão da GISS), o que ocorrer posteriormente. (STJ: AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 28/04/2009; AgRg no REsp 1156586/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ªT, j. 06/09/2012).

Nesta senda, constituído o crédito tributário e não pago, inicia-se a contagem do prazo prescricional, previsto no caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

"Artigo 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único: A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...)".

Estabelecida esta premissa, cumpre observar que o termo inicial do prazo prescricional é a constituição do crédito tributário (art. 174 do CTN), que se dá com o lançamento (art. 142 do CTN), o qual, por sua vez, à evidência, <u>é anterior</u> à notificação para o pagamento, <u>ao vencimento</u> e <u>à inscrição na dívida ativa</u>.

A partir das CDAs desconhece-se a data da apresentação da declaração, de qualquer forma, considerando-se o que normalmente acontece (art. 375, CPC), ou seja, o vencimento sendo posterior à declaração, ter-se-á como termo inicial o vencimento de cada dívida.

In casu, uma vez constituído o crédito tributário e estando pendente o prazo de vencimento para o pagamento (parcelado no caso), ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional.

Assim, o parcelamento, mesmo sendo uma faculdade, impede a cobrança do crédito tributário antes do vencimento de sua última parcela, momento em que é possível a quitação de eventual atraso ou da totalidade do débito, surgindo, então, para a Fazenda Pública, a possibilidade de cobrança, tendo em vista o *princípio da actio nata*.

No presente caso, o fato gerador dos débitos ocorreu com a entrega da declaração pelo contribuinte, mas, como houve parcelamento dos débitos, considera-se para fins de analise da prescrição o vencimento da última parcela de cada exercício.

Já em relação à "MULTA PUNITIVA VISAM", trata-se de crédito não tributário e, por isso, o prazo prescricional é aquele previsto na lei civil ou em lei específica.

O crédito referente à "MULTA PUNITIVA VISAM" não possui natureza tributária. Sendo assim, é inaplicável o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN.

Desta maneira, considerando o período do débito cobrado, aplica-se o disposto no artigo 205 do Código Civil.

"Art. 205, CC – "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor."

O prazo de dez anos beneficiaria os entes públicos, pois estes teriam mais tempo para ajuizarem as ações executivas e, de outro lado, prejudicaria os sujeitos passivos devido ao desaparecimento de eventuais provas defensivas em decorrência do longo lapso temporal, causando insegurança jurídica.

Entretanto, o artigo 205 do CC estabelece que a prescrição deverá ser de dez anos, no caso de inexistência de legislação específica fixando prazo menor e, no caso, há legislação específica disciplinando o tema, qual seja, a Lei nº 5.495/1966 - Código Tributário Municipal, Capítulo IX - Da Prescrição, que, em seu artigo 42 dispõe:

"Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos."

Ainda, dispõe o artigo 2º da LEF (Lei nº 6830/80):

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

*(...)* 

§ 3° - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo."

Ocorre que, em se tratando de crédito de natureza **não tributária**, tem plena aplicação o teor do art. 2°, §3°, da Lei 6.830/80, ou seja, a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, <u>a contar da inscrição em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo</u>.

No caso em tela, analisando a única CDA com esta natureza – "MULTA PUNITIVA VISAM" – CDA n° **28970/2011** - fls. 14/15, verifica-se que teve como vencimento a data de 21/05/2010, tendo havido a sua inscrição em divida ativa no dia **03/01/2011**, assim, até o dia **02/07/2011** o prazo prescricional esteve suspenso, com fundamento no art. 2°, §3°, da Lei 6.830/80.

Considerando o despacho do juízo, proferido em **21/02/2017**, que determinou a citação e interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 8°, § 2°, LEF, tem-se a interrupção no dia **17/12/2016** (data do ajuizamento da ação).

Assim, cotejando a CDA vencida no dia 21/05/2010, acrescendo-se a esta data os 180 dias referentes ao prazo de suspensão previsto no §3º do art.2º da Lei 6.830/90, tem-se que o prazo de 05 anos se encerrou no dia **21/11/2015.** Assim, houve o transcurso do lapso temporal suficiente à extinção da pretensão fazendária, em relação a esta CDA.

Diante do exposto e, fixados os parâmetros, **ACOLHO** a exceção de préexecutividade, para o fim de reconhecer a prescrição do(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) das **CDAs n°s 020487/2011, 020597/2011, 028970/2011, 032558/2011, 050783/2012, 053643/2012,** nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, em relação a tais créditos, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Já em relação às **CDAs.** n°s <u>11843/2013</u>, <u>01992/2013</u>, <u>31490/2014</u>, <u>35561/2014</u>, <u>24978/2015</u>, <u>28743/2015</u>, <u>33681/2016</u> e <u>37655/2016</u>, diante da incontroversa satisfação do débito, em relação tais créditos, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil.

A disciplina dos honorários sucumbenciais, na exceção de pré-

executividade, à semelhança do que ocorre em relação à impugnação ao cumprimento de sentença (vide STJ, Resp 1.134.186/RS, j. 01/08/2011), corresponde à seguinte: (a) não são cabíveis no caso de rejeição, ou de acolhimento integral ou parcial que não resulte, porém, na extinção pelo menos parcial da execução: STJ, AgRg no REsp 999.417/SP, j. 01.04.2008; REsp 818.885/SP, j. 06.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, j. 15.12.2005; (b) são cabíveis no caso de acolhimento, integral ou parcial, desde que resulte na extinção pelo menos parcial da execução: REsp 1.412.997/SP, j. 08/09/2015; AgRg no AREsp 93.300/RS, j. 02/09/2014; AgRg no AREsp 391.009/MA, j. 02/10/2014.

No presente caso, houve a extinção total da execução em razão do pagamento e do reconhecimento da prescrição, contudo, o pagamento ocorreu somente após o ajuizamento da execução. Sendo assim, condeno a excepta em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico que obteve a excipiente, ou seja, sobre o valor das CDAs em relação às quais se reconheceu a prescrição, bem como condeno o excipiente a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das CDAs pagas nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 25 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA